



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
12/08/2010

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Assessoria de Comunicação Social
Fone: (11) 3114-1111

TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO

Nº 075/10 - TP

PROCESSO TRT/SP Nº 82751200900002001 – TP – AGRAVO REGIMENTAL EM
MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: Shinoda Alimentos Ltda.

AGRAVADA: r. Decisão exarada pelo Exmo. Sr. Desembargador Marcelo Freire
Gonçalves

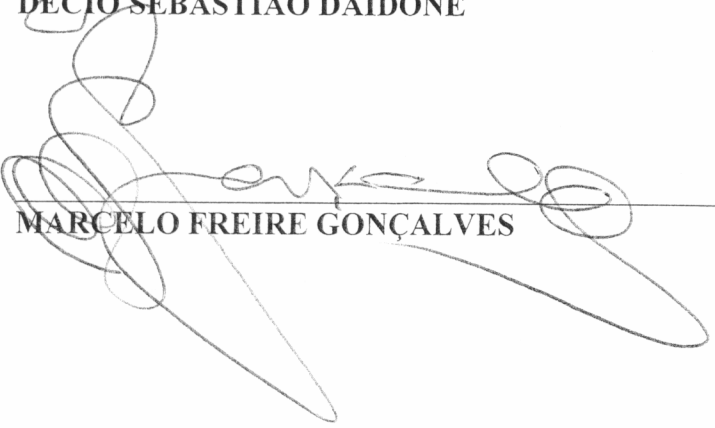
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE
SEGURANÇA. CABIMENTO. DEMORA PROCESSUAL. A
questão da suposta demora na entrega da prestação jurisdicional, à
toda evidência, não pode ser objeto de apreciação em sede de
mandado de segurança, porque envolve, necessariamente, o exame de
fatos, com dilação probatória aqui não admitida. A matéria em
discussão envolve extensa dilação probatória e amplo contraditório, o
que é inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige
prova pré-constituída a demonstrar a certeza e liquidez do direito
supostamente violado, sendo forçosa a denegação da segurança.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Tribunal Pleno
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por maioria, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator, vencidos os Exmos. Srs.
Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Valdir Florindo, Sergio José Bueno
Junqueira Machado e Lilian Lygia Ortega Mazzeu.

São Paulo, 07 de junho de 2010


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE


MARCELO FREIRE GONÇALVES

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 82751.2009.000.02.00-1

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA

AGRAVANTE: SHINODA ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 95/96 QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A
PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DEMORA PROCESSUAL.

A questão da suposta demora na entrega da prestação jurisdicional, à toda evidência, não pode ser objeto de apreciação em sede de mandado de segurança, porque envolve, necessariamente, o exame de fatos, com dilação probatória aqui não admitida. A matéria em discussão envolve extensa dilação probatória e amplo contraditório, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a demonstrar a certeza e liquidez do direito supostamente violado, sendo forçosa a denegação da segurança.

Da r. decisão de fls. 95/96 que indeferiu liminarmente a petição inicial e denegou a segurança, interpõe a impetrante agravo regimental a fls. 101/113.

Alega que o presente agravo regimental seria tempestivo pois a decisão agravada teria sido disponibilizada em 16/12/2009 e o presente recurso teria sido interposto em 11/01/2010, considerando a suspensão dos prazos processuais durante o recesso forense. Afirma que teria impetrado mandado de segurança em face de ato do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Tribunal, o qual com sua decisão teria impedido o retorno dos autos da ação de execução nº 2134/1989 do Setor de Assessoria Socioeconômico deste Regional para o Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo a fim de que sejam apreciados os seus pleitos. Sustenta que teria adquirido de Reginaldo Ferreira Lima direitos creditórios de natureza alimentícia do precatório decorrente da ação trabalhista nº 2134/1989 em trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo. Argumenta que o precatório e os autos principais teriam sido remetidos em 05/04/2006 e 11/01/2007, respectivamente, ao Setor de Assessoria Socioeconômica para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelos exequentes e lá teriam permanecido desde então. Argumenta que não teriam sido apreciadas as suas petições. Nem o pedido de certidão de objeto e pé teria sido atendido. Salaria que a decisão agravada mereceria reforma pois pretenderia por meio do mandado de segurança garantir os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da razoável duração do processo. Assevera que haveria grave desrespeito ao princípio da inafastabilidade da jurisdição pois os andamentos processuais estariam suspensos até o retorno dos autos do setor de assessoria, onde se encontrariam há mais de 3 anos. Aduz que a fim de respeitar o seu direito ao contraditório e a ampla defesa seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 82751.2009.000.02.00-1

necessário promover o andamento do processo para finalmente exercer plenamente o crédito a que tem direito. Invoca o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF. entende que seria mais apropriado retornar o processo ao Juízo de origem e que seja remetido para análise apenas quando estiver prestes a realizar perícia. Destaca que não haveria justificativa para a permanência do processo principal e do precatório no Setor de Assessoria Socioeconômica. Requer que seja reformada a r. decisão agravada, a fim de que seja analisado o mérito do mandado de segurança, dando provimento ao mesmo para que seja determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, ao menos dos autos principais. Caso não seja este o entendimento deste relator, requer que os autos sejam remetidos à Colenda Turma para que seja dado provimento ao agravo.

É o relatório.

VOTO

“Constata-se da análise dos autos que a intimação para que a agravante tomasse ciência da decisão que indeferiu a petição inicial e denegou a segurança foi publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/12/2009 (fl. 97). Em 11/01/2010 a agravante interpôs o presente agravo regimental (fl. 101).

Pois bem. O recesso nesta Justiça Especializada ocorre no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, ressaltando-se que este período é havido como feriado, consoante preceitua o inciso I do artigo 62, da Lei 5.010/66. Em assim sendo, o recesso trabalhista não suspende o prazo recursal.

Deste modo, o agravo regimental deveria ter sido protocolizadas em 07/01/2010, quinta-feira, primeiro dia útil após o recesso (parágrafo único do art. 775 da CLT), o que não ocorreu no caso em questão. Logo, intempestivo o agravo regimental apresentado pela impetrante. Neste sentido a jurisprudência abaixo transcrita:

“Recesso forense. O recesso trabalhista não suspende o prazo recursal. Dispõe o art. 179 do CPC que somente as férias forenses suspenderão o prazo para recurso. O recesso trabalhista, por definição legal, é havido como feriado (Lei 5.010/66, art.62, I). Deve, pois, o recurso ser protocolizado no primeiro dia útil após o recesso, pena de desaguar na intempestividade. Precedentes : TST – AI-6.623/85; TST-RR-417/85-7; STF-Pleno-E-RR-106.636-SP. Ac. (unânime) TRT 2ª Reg. 5ª T (RO 02980385551), Rel. Juiz Francisco Antonio de Oliveira, julgado em 22/06/99.” – in Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos e Cristina Kaway Stamato, Edições Trabalhistas, 31ª Edição, pag. 544



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 82751.2009.000.02.00-1

Assim, não conheço do agravo regimental por ser intempestivo.”

Vencido quanto ao conhecimento do agravo regimental, passo ao exame do mérito nos termos do § 2º do art. 103 do Regimento Interno deste Tribunal:

Verifica-se que a real pretensão da agravante é exigir da Assessoria Sócio-econômica celeridade no exame do precatório decorrente da ação trabalhista nº 2134/1989 em trâmite perante o MM. Juízo da 19ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A impetração do mandado de segurança com esse propósito encontra óbice no inciso I do art. 5º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;”

Não se alegue que seria possível manejar o mandado de segurança com base na Súmula nº 429 do STF, pois o referido verbete sumular apenas autoriza o manejo do mandado de segurança nas hipóteses de cabimento de recurso administrativo contra omissão da autoridade:

“Art. 5º: 3. Súmula 429 do STF (Recurso administrativo): “A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão de autoridade”. Esta Súmula somente se refere a procedimento omissivo da autoridade, e não comissivo (RTJ 113/828).”¹

No caso em tela o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal não se omitiu, uma vez que proferiu despacho indeferindo a pretensão do agravante (fl. 63).

Além disso, a presente ação de segurança não se revela meio adequado ao fim colimado por outra razão jurídica.

¹ NEGRÃO, Theotonio. GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 41 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. Comentário ao art. 5º da Lei nº 1.522/1951. p. 1857.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 82751.2009.000.02.00-1

Cumpre esclarecer que o mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo que na definição de Hely Lopes Meirelles² é:

(...) o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Como se observa, o direito discutido na ação de segurança deve ser comprovado de plano sem que haja a necessidade de coleta de provas que não aquelas que acompanharam a inicial.

A agravante argumenta que o precatório e os autos principais teriam sido remetidos em 05/04/2006 e 11/01/2007, respectivamente, ao Setor de Assessoria Socioeconômica deste Tribunal para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pelo exequente, tendo lá permanecido desde então. Entende que haveria violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Todavia, seria necessário franquear tanto ao impetrante quanto à d. autoridade impetrada ampla dilação probatória a fim de se verificar se a suposta demora seria justificável ou não diante das condições de trabalho, volume processual e complexidade da causa.

Com efeito, não é possível através da via do mandado de segurança averiguar as razões que teriam levado à suposta demora processual, uma vez que o exame de fatos com dilação probatória não admitida nesta ação.

A matéria em discussão envolve extensa dilação probatória e amplo contraditório, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança, que exige prova pré-constituída a demonstrar a certeza e liquidez do direito supostamente violado.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Mandado de Injunção. "Habeas Data". Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Controle Incidental de Normas no Direito Brasileiro*. 26ª ed. atual. por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2004. pp. 36-37.

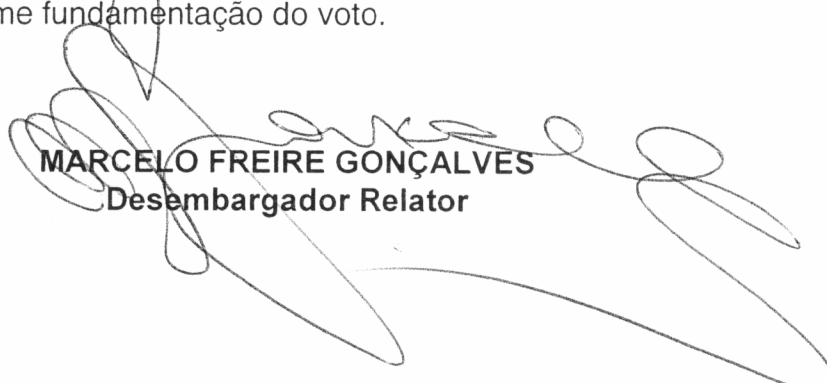


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 82751.2009.000.02.00-1

Por isso, afigura-se correta a r. decisão agravada que indeferiu liminarmente o mandado de segurança com base no inciso III do § 2º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 10 da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, acordam os Magistrados do Tribunal Pleno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: conhecer do agravo regimental interposto por SHINODA ALIMENTOS LTDA e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, conforme fundamentação do voto.


MARCELO FREIRE GONÇALVES
Desembargador Relator

CH



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

PROC. PLENO nº 82751.2009.000.02.00-1
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA
AGRAVANTE : SHINODA ALIMENTOS LTDA.
AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 95/96

DIVERGÊNCIA

Data venia do entendimento do Relator, tenho que ao recesso forense é aplicável, por subsidiariedade, o disposto no art. 179, do CPC, por se tratar de longo período equiparado a férias, como assim já se manifestou a jurisprudência remansosa da mais alta Corte, que consagrou o posicionamento na Súmula nº 262, item II:

“II - O recesso forense e as férias coletivas dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (art. 177, § 1º, do RITST) suspendem os prazos recursais. (ex-OJ nº 209 - Inserida em 08.11.2000).”

E nesse contexto, considerando que a r. decisão agravada foi publicada no DOf eletrônico em 16.12.09 (fls. 97, quarta-feira, o prazo para a interposição de agravo recursal teve início em 17/12/2009, suspendendo-se em 18/12/2009, sexta-feira, recomeçando sua fluência em 07/01/2010, quinta-feira, com término em 12/01/2010, terça-feira.

O presente agravo regimental foi protocolado em 11/01/2010, portanto, é TEMPESTIVO.

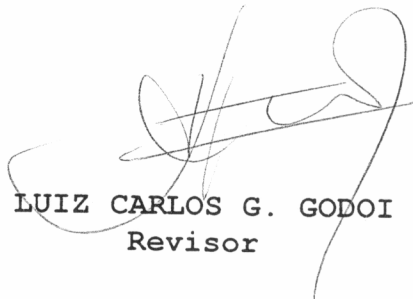


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

Agravo Regimental Proc. Pleno nº 82751.2009.000.02.00-1

fls.2

CONHEÇO DO AGRAVO.



LUIZ CARLOS G. GODOI
Revisor